



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.937 - PA (2009/0128165-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ARMANDO DE SOUZA PESSOA
ADVOGADA : ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S) - PA001089
AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTRO(S) - PA009117

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Incide o óbice enunciado na Súmula 284/STF se o recurso especial alega de forma genérica violação ao artigo 535 do CPC/73, equivalente ao artigo 1022 do CPC/15, sem explicitar como o acórdão que decidiu os embargos de declaração furtou-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. A ausência de intimação da parte contrária em acórdão que julga prejudicados embargos de declaração não enseja anulação do julgamento. Em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, não se deve pronunciar a nulidade se inexistirem prejuízos às partes. Precedentes

3. Inviável discutir, em sede de recurso especial, matéria que não foi debatida e decidida pela última instância estadual, mas apenas mencionada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.937 - PA (2009/0128165-4)

AGRAVANTE : ARMANDO DE SOUZA PESSOA
ADVOGADA : ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S) - PA001089
AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTRO(S) - PA009117

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ARMANDO DE SOUZA PESSOA e OUTRA em face da decisão acostada às fls. 1244-1247 e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento a agravo de instrumento por meio do qual pretendiam os agravantes ver admitido recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido contra o acórdão de fls. 30-37 e-STJ, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Pará, que restou assim ementado:

Agravo Regimental contra decisão monocrática da Relatora em Ação Rescisória. As Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, não conheceram do Regimental por incabível na espécie.

Nas razões do especial, os ora agravantes alegaram, em síntese, violação aos artigos 535, incisos I e II, 258, 284, 488, inc. II, todos do CPC/73, porque o acórdão impugnado não reformou a decisão monocrática que extinguiu ação rescisória por insuficiência do depósito legalmente exigido. Aduziram, ainda, violação aos artigos 165, 251 e 548, também do CPC/73, uma vez que a designação da relatora estaria eivada de vício.

Contrarrazões a fls. 64-76 e-STJ

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo nobre. Fundamentou essa decisão na insuficiência de argumentação e na existência de coisa julgada, uma vez que o valor do depósito fora determinado em decisão transitada em julgado.

Irresignados, interpuseram agravo de instrumento (fls. 3-17 e-STJ), visando ao processamento do recurso especial.

Contraminuta a fls. 1.203-1214 e-STJ.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao agravo de instrumento por ser o recurso especial manifestamente inadmissível. Considerou-se inviável conhecer o recurso quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram indicados os pontos omissos ou contraditórios no acórdão recorrido, ensejando a aplicação da súmula 284/STF. As demais ofensas suscitadas diziam respeito a questões decididas em outros momentos processuais e por decisões preclusas ou transitadas em julgado apenas mencionadas no acórdão recorrido, de modo que foi aplicado o óbice enunciado na Súmula 211/STJ.

Inconformados, interpuseram agravo interno (fls. 1251-1254 e-STJ), pugnando pela reconsideração da decisão ou apresentação do feito ao colegiado. Renovaram apenas a afirmação de ofensa ao artigo 535, inc. I e II do CPC/73, porquanto o tribunal estadual não teria oportunizado o contraditório no momento do julgamento dos embargos de declaração e discorreram sobre a injustiça cometida pela agravada.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.937 - PA (2009/0128165-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Incide o óbice enunciado na Súmula 284/STF se o recurso especial alega de forma genérica violação ao artigo 535 do CPC/73, equivalente ao artigo 1022 do CPC/15, sem explicitar como o acórdão que decidiu os embargos de declaração furtou-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. A ausência de intimação da parte contrária em acórdão que julga prejudicados embargos de declaração não enseja anulação do julgamento. Em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, não se deve pronunciar a nulidade se inexistirem prejuízos às partes. Precedentes

3. Inviável discutir, em sede de recurso especial, matéria que não foi debatida e decidida pela última instância estadual, mas apenas mencionada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A decisão agravada não conheceu a alegada negativa de prestação jurisdicional aplicando, por simetria, o óbice enunciado na Súmula 284/STF. Em sede de agravo interno, os agravantes reforçam a afirmação de que o acórdão proferido pela corte paraense em sede de embargos de declaração estaria eivado de vício, pois não teria sido dada oportunidade à parte adversa para contra-arrazoar os aclaratórios opostos pelos ora recorrentes, apesar de intitulados "modificativos".

Trata-se de impugnação genérica, que não indica como o tribunal *a quo* teria violado o dispositivo mencionado. Não foi explicitado, quer nas razões de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, quer no agravo interno, o modo como o acórdão que decidiu os embargos de declaração teria falhado em esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material. Aplica-se à espécie, portanto, o óbice enunciado na Súmula 284/STF.

1.1 Ainda que fosse superável o referido óbice, o recurso não merece prosperar. Nota-se que os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes foram julgados prejudicados pelo tribunal *a quo*:

Esclareço, a princípio, que todo o debate levantado pelos embargantes se encontra terminantemente prejudicado por fato inequívoco sobre os quais os embargantes se negaram a admitir, qual seja, o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos apensos de Impugnação ao Valor da Causa que determinou a complementação do depósito referido no art.488 do CPC.

Dada a inércia dos embargantes a efetuar o dito recolhimento complementar, a petição inicial da Rescisória foi indeferida, porém os embargantes continuam discutindo, por intermédio de expedientes processuais absolutamente infundados, as questões já transitadas em julgado

Apesar da leviana tentativa dos embargantes de tumultuar o andamento processual, há de ser entendido algo espantosamente simples: com o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação ao Valor da Causa, sem o respectivo cumprimento por parte dos embargantes outro destino não caberia à exordial da Ação Rescisória que não fosse pelo seu indeferimento.

[...]

O indisfarçável objetivo dos embargantes é o eterno debate, e o que é pior, sobre questões já transitadas em julgado (Impugnação ao Valor da Causa), com o forma de obstar o andamento da execução da ação que foram sucumbentes perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Belém.

Contudo, nos presentes autos (Rescisória), não há mais o que esclarecer, discutir ou postergar, razão pela qual, tanto os Embargos de Declarações ora em estudo, como quaisquer outras medidas de igual intuito procrastinatório, que pelo visto já faz parte do metiér dos embargantes, deve ser tido como prejudicado.

[...]

Portanto, em face da inegável prejudicialidade deste recurso e, necessariamente, de todos os demais futuramente manejados, conforme já explicado a saciedade no presente Voto, deixo de me manifestar a respeito dos argumentos esgrimados pelos embargantes. (fls. 41-43 e-STJ)

Uma vez julgados prejudicados os embargos, não houve reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo aos ora agravados e, portanto, não se verifica nulidade no processo, conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, não se deve pronunciar a nulidade se inexistirem prejuízos às partes.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358635/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

No mesmo sentido: **AgRg no Ag 1328934/GO**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014. **AR 3.743/MG**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/12/2013.

Desse modo, não merece reparos a decisão agravada nesse ponto.

2. Igualmente, deve ser mantida a decisão agravada quanto à negativa de seguimento ao recurso especial por incidência do óbice enunciado na Súmula 211/STJ. O recurso especial busca rediscutir matérias que foram objetos de acórdãos outros, que não o recorrido, todas já preclusas ou transitadas em julgado.

A decisão agravada assim fundamentou o não conhecimento do apelo nobre:

Não é possível considerar as matérias prequestionadas. Muito embora as decisões a respeito dessas duas questões sejam mencionadas no acórdão impugnado, não foram ali debatidas nem decididas, de modo que não é possível conhecer o recurso especial.

A competência da relatora, que já fora decidida anteriormente, foi assim mencionada no acórdão:

Esclareça-se também, que os agravantes questionam, no autos da Ação Rescisória, a decisão da Exceção de Impedimento por eles oposta nos autos apensos de impugnação ao Valor da Causa, o que é incabível.

A mencionada Exceção já foi devidamente apreciada nós autos em apenso, não cabendo, no feito principal da Rescisória, novo debate acerca deles.

Ademais, quando esta relatora, através de decisão monocrática, indeferiu à peça de arranque, da Rescisória, sendo exclusivamente esta a matéria sobre a qual o presente Agravo deveria vesar, o fez em momento no qual a Exceção oposta já havia sido julgada pelo Tribunal Pleno desta Corte Estadual de Justiça (fl. 32 e-STJ)

Destaque-se ainda que, contra o reconhecimento de minha prevenção para a relatoria do feito com determinação de redistribuição, cujo despacho às fls. 1119 foi dado pela Exma. Sra. Dra. Desa. Yvonne Santiago Marinho (Vice-Presidente à época), os agravantes apresentaram Pedido de Providências às fls. 02/10, o qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente autuado em apenso, sendo que a decisão foi mantida às fls. 10/verso, transitando livremente em julgado (Certidão às fls. 12), (fl. 36 e-STJ) (grifou-se)

Também a decisão sobre o valor da causa foi assim aludida:

Observe-se que a determinação originária do complementação do depósito sentenciada às fls. 22/25 data de 20/08/2007, sendo que, após uma série de recursos manejados pelos agravantes historiados acima, despachei às fls. 87/verso, fazendo remissão ao cumprimento do *decisum* exarado, cominando expressamente o prazo de 10 (DEZ) dias para isso, em 26/02/2008.

E dessa decisão os agravantes tornaram a devida ciência, tanto que opuseram os Embargos Declaratórios referidos no item 05 acima (fls. 90/94), os quais, quando rejeitados, (lis. 96/99), ensejaram a Exceção de Impedimento erroneamente dirigida à Presidência deste Tribunal (fls. 100), **Logo, absolutamente gracioso o pedido dos agravantes às fls. 111/112, datado de 23/07/2008, para que seja concedido prazo para a efetivação da ordem Judicial dada em 20/08/2007 e reiterada em 26/02/2008, com expressa cominação de prazo (10 dias), há muito ultrapassado.** (fl. 34 e-STJ) (grifou-se)

Percebe-se, então, que as questões mencionadas não foram decididas no acórdão impugnado, mas em outras decisões às quais o acórdão faz menção, de modo que não se configura prequestionada a matéria. Incide, nesse caso, o óbice representado pela Súmula 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo"*. (fls. 1245-1246 e-STJ)

Irretocável, portanto, o *decisum* impugnado quanto à inviabilidade do recurso especial por aplicação do óbice enunciado na Súmula 211/STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0128165-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
1.215.937 / PA

Número Origem: 200430032893

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO DE SOUZA PESSOA
ADVOGADA : ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S) - PA001089
AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTRO(S) - PA009117

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO DE SOUZA PESSOA
ADVOGADA : ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S) - PA001089
AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTRO(S) - PA009117

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.